



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2699, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para agravar a pena no caso de manuseio de telefone celular ao volante.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para agravar a pena no caso de manuseio de telefone celular ao volante.

SF/22817.16537-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252.
.....

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima, com penalidade de multa (duas vezes), no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O uso de celular ao volante já é a terceira maior causa de mortes no trânsito no Brasil, ficando atrás apenas do excesso de velocidade e da embriaguez ao volante. Segundo levantamento da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, cerca de 675 brasileiros se arriscam todos os dias ao utilizar o aparelho enquanto dirigem, o que significa que, a cada hora, 28 condutores negligenciaram a atenção ao volante.

Os riscos de se envolver em sinistros de trânsito aumentam em até 400% quando se manuseiam mensagens de texto e sobem em até 23 vezes quando elas são digitadas.

Aliada às medidas educativas, a aplicação de multa funciona como ferramenta de inibição do comportamento inadequado ao volante. O manuseio de celular ao volante é categorizado como infração gravíssima e sujeita o infrator a sete pontos na carteira e a pena de multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). Consideramos que tal valor de multa não atende à função pretendida de dissuadir o comportamento que se mostrou nos últimos tão recorrente e mais perigoso ainda que se podia imaginar quando o uso de celular não era tão disseminado como hoje.

Por esses motivos, propomos a aplicação de fator multiplicador 2 (dois) no valor da multa base aplicadas para a categoria gravíssima de infrações.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>